

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.10.05.001 - PERP

1. DO OBJETO

Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios para Atender a Demanda do Hospital Municipal de Itaitinga.

2. DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

O procedimento em epígrafe encontra-se em fase de habilitação, sendo a fase que antecede os atos de homologação e adjudicação, sendo pertinente a medida de revogação, pelos fatos demonstrados a seguir.

Após análise, constatou-se a necessidade de readequar o Termo de Referência (Anexo I) presente no Edital do Processo de Pregão Eletrônico nº 1301.10.05.001 - PERP, a fim de garantir o fiel atendimento do objeto ao melhor interesse da Administração Pública. Assim, a justificativa para revogação da referida licitação, objetiva garantir a reanálise e melhor formulação do Termo de Referência, buscando primordialmente pelos interesses do Município de Itaitinga - CE.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, fundamenta-se o pedido de revogação da licitação.

Isto posto, considerando a relevância do objeto para à Administração entendeu-se que para melhor atender ao interesse público, deve-se proceder com a revogação do presente certame, tendo em vista que, as razões que ensejaram a necessidade de revogar são plenamente justificáveis, exercendo o poder-dever de autotutela da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, a revogação prevista no *caput*, do art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, Lei 8.666 /93, constitui a forma adequada de desfazer o certame, conforme disposição legal: “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”.

Neste sentido as jurisprudências, entendem que:

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I. Entendimento jurisprudencial que acolhe a revogação da licitação nos casos em que - como na hipótese dos autos - tal medida ocorre antes da adjudicação do correspondente objeto, bem como por motivos devidamente fundamentados e cuja legitimidade a licitante não tenha logrado infirmar. II. Apelação



conhecida e não provida. (TRF-1 - AI: 00571726520104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2017).

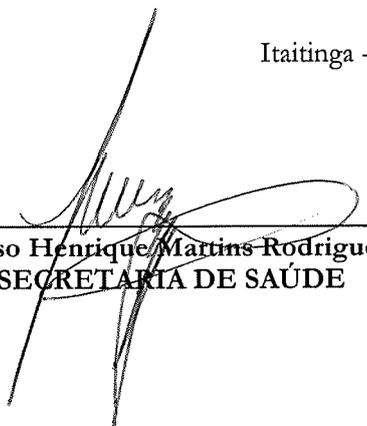
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008).

Não suficiente, considerando o disposto na súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando que não existem prejuízos decorrentes da revogação, que as razões de fato e disposições legais corroboram para esta medida administrativa, e ainda que as atribuições conferidas à Administração da prerrogativa de rever os seus atos e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, o processo fica **REVOGADO**, como disposto no art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Itaitinga - CE, 25 de novembro de 2022.



Celso Henrique Martins Rodrigues
SECRETARIA DE SAÚDE